

EM BUSCA DO DIREITO COMERCIAL PERDIDO

Marcelo Andrade Féres
Professor de Direito Comercial da UFMG
Procurador Federal

Desde junho do ano passado, tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 1572, que institui um novo Código Comercial, de autoria intelectual do Professor Fábio Ulhoa Coelho, da PUC/SP, e apresentado à Câmara pelo Deputado Vicente Cândido, do PT/SP.

A proposição ambiciona resgatar o direito comercial, reconduzindo-o a uma merecida autonomia legislativa, com um código aglutinador de seus principais temas e categorias, bem como alicerçado sobre uma ampla base principiológica, idônea a restituir coerência interna ao sistema. Como toda obra humana, tem erros e acertos, mas isso não é objeto do presente e limitado texto.

Na história brasileira, percebe-se que após a Independência, por necessidade natural de regulação das atividades econômicas, surgiu, com primazia, o Código Comercial de 1850 e, de par com ele, o Regulamento nº 737, que dispunha sobre os tribunais de comércio e o processo comercial. Somente mais de 50 anos depois, teria lugar a promulgação do Código Civil, de 1916.

Como não poderia deixar de ser, a codificação de 1850, que perambulou por mais de século e meio, deixou para trás tudo que não mais se adequava às contingências econômicas, esvaziando-se paulatinamente até a atualidade, com sobrevida apenas quanto ao comércio marítimo.

Esse fato não é de se estranhar. Desde os primeiros passos da comercialidade em solo jurídico, formaram-se alguns de seus traços característicos. O cosmopolitismo e a celeridade sempre foram suas notas distintivas. Enquanto o direito civil tende a ser fechado em cada povo e influenciado por elementos locais, como a religião e a moral, o direito comercial vocaciona-se para o mundo, buscando a estabilização de meios comuns aos diversos povos envolvidos no tráfico mercantil. O direito civil é mais permanente e de valores dificilmente modificáveis. Já o direito comercial é célere, prontamente maleável às circunstâncias do mercado e da realidade econômica. Por óbvio, essa natureza peculiar gera um fenômeno de autonomização interna, que acarreta a necessidade de modificações pontuais e, por conseguinte, a edição de constantes novidades legislativas, subtraindo conteúdos codificados para lhes entregar diplomas autônomos. A título ilustrativo, lembre-se das legislações sobre propriedade industrial, a qual ganha leis próprias, para se adequar aos tratados internacionais, hipótese também comum no campo dos títulos de crédito.

Em 2002, quando se publicou o atual Código Civil, que chamou para si algumas categorias do direito comercial, ao disciplinar a empresa, o empresário, as sociedades empresárias e alguns outros assuntos íntimos do direito comercial, questionou-se a própria autonomia deste ramo do direito, assim como seu nome. Neste ponto, muitos passaram a alardear o direito empresarial como se a codificação civil fosse um novo recomeço da história, uma novel fase regulatória das atividades econômicas no Brasil.

Cerca de uma década passada, o estado das coisas revela-se bem distinto. O Livro do Direito de Empresa do Código Civil, cuja proposição data da época da ditadura pátria, mostrou-se uma cópia extraída de conteúdos do Código Civil italiano, de 1942, cunhado sob a égide do fascismo, em plena Segunda Guerra Mundial. Ademais, tal livro apenas tangenciou algumas categorias do direito comercial, deixando no âmbito da legislação esparsa sua grande maioria, como, por exemplo, as leis sobre títulos de crédito, alguns contratos, sociedades por ações, propriedade industrial e falências. Ressalvadas certas

discussões teóricas e alguns embaraços práticos, o Código Civil, em matéria de comércio, não prestou qualquer serviço à nação.

Os rumos que ora se pretende dar ao direito comercial, em certa medida, guardam semelhança com a história experimentada em França. O grande monumento legislativo, que foi o Código Comercial de Napoleão, de 1807, também foi se dissipando ao longo de quase dois séculos e, no limiar dos milênios, nasceu o *Nouveau Code de Commerce*, uma espécie de consolidação das leis comerciais, obra de compilação sistematizada do direito comercial gaulês. O culto à racionalidade codificadora e à história nacional, bem como o próprio sentimento nacionalista, em meio a uma Europa apenas formalmente unida e imersa em contradições, foram determinantes para essa manobra legislativa francesa.

De qualquer forma, independentemente de vir a ser promulgado um novo Código Comercial, o Projeto, só por si, tem seus méritos. Despertou, no meio empresarial e nos círculos acadêmicos, novas reflexões acerca das atuais exigências das atividades econômicas. Colocou em pauta o grande e antigo conflito entre os espaços público e privado e, conseqüentemente, a questão sobre a calibragem da intervenção regulatória estatal. Estreitou laços entre pesquisadores e empresários envolvidos em profícuos debates, seminários e audiências públicas espalhados pelos quatro cantos do território pátrio, de modo a criar um ambiente propício ao sucesso das transformações, ou mesmo para a opção consciente por rejeitá-las.

Enfim, como em *A Busca do Tempo Perdido*, de Marcel Proust, espera-se que a proposição de novo Código Comercial, ainda no *Caminho de Swann*, chegue ao *Tempo Reencontrado* e, assim, talvez o Brasil se redescubra e se afirme como uma grande nação comercial, com o mesmo ânimo dos idos de 1850.